



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500560-93.2022.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CARLA TASSINARI CASARI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso, para tão somente reduzir a pena a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500560-93.2022.8.26.0583

3ª Câmara Criminal

Apelante: CARLA TASSINARI CASARI

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 8627

FURTO QUALIFICADO – RECURSO DEFENSIVO: pleito absolutório – autoria e materialidade suficientemente comprovadas – res furtiva avaliada em patamar superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos – conduta típica e antijurídica – ré reincidente, demonstrando maior grau de reprovabilidade e sua tendência à prática delitiva, expondo a sociedade a maior periculosidade, não sendo merecedor do benefício – condenação mantida – DESPROVIMENTO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: circunstâncias judiciais e legais presentes – crimes praticados em curtíssimo espaço de tempo, nas mesmas condições de lugar e modo de execução, e contra a mesma vítima, sendo de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva – regime prisional semiaberto adequado ao caso, considerando a reincidência e o quantum de pena aplicado – PARCIAL PROVIMENTO.

Carla Tassinari Casari, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada por sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Cibele Carrasco Rainho Novo, no processo nº 1500560-93.2022.8.26.0583, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente – SP, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, por infração, por três vezes, ao art. 155, § 4º, incs. II e IV, do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal.

Inconformada, pleiteia a absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, incs. V e/ou VII, do Código de Processo Penal, ou por atipicidade material da conduta, com fundamento

no princípio da insignificância, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação da acusação para o crime de furto simples, afastando as qualificadoras de fraude e concurso de agentes, com fulcro no art. 383, do Código de Processo Penal; a aplicação da pena-base em seu mínimo legal, ou subsidiariamente, pugna-se pelo redimensionamento da pena-base procedendo-se ao aumento em patamar não superior a 1/6 em razão da existência de maus antecedentes, já que o aumento aplicado pela sentença se mostra desproporcional; o redimensionamento da pena intermediária da recorrente, ante a não caracterização da dupla reincidência e, por esta razão, requer-se a retificação da fração de exasperação para no máximo 1/6; o reconhecimento da tentativa e a aplicação do seu redutor em seu grau máximo, nos termos do art. 14, inc. II, do Código Penal; o afastamento do crime continuado ou, subsidiariamente, a aplicação da exasperação relativa à continuidade delitiva em patamar não superior ao mínimo de 1/6; seja fixado o regime inicial aberto, nos termos acima aduzidos, convertendo-se, ainda, a pena corporal em restritiva de direitos nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo parcial provimento do recurso defensivo, redimensionando-se a pena na segunda e terceira etapas do cálculo dosimétrico, mas mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória nos exatos termos em que proferida.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A apelante foi processada e condenada pela prática de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 8 de julho de 2022, pelas 07h00, na Av. Tancredo Neves nº 27, na cidade e comarca de Presidente Prudente - SP, adredemente conluiada com Fábio Gino de Andrade e em conjugação de esforços, subtraíram, para eles, mediante fraude, gêneros alimentícios, no valor de R\$ 227,00, em prejuízo de M.A.M.P.A..

Segundo se apurou, no dia dos fatos, Fábio aproximou-se rapidamente da vítima, que caminhava pela via pública e lhe deu voz de assalto dizendo “perdeu, perdeu”. Ato contínuo arrebatou a bolsa que ela trazia pendurada nos ombros e evadiu-se correndo. A força física utilizada pelo assaltante fez com que a ofendida caísse ao chão, sofrendo lesões no seu cotovelo e mão direitos.

Após o roubo, Fábio conluiou-se com a denunciada Carla e foram até à conveniência “Caculé”, onde, fazendo-se passar pela ofendida, iludindo funcionários do aludido estabelecimento empresarial, utilizaram (por aproximação) o cartão bancário dela roubado e adquiriram mercadorias, por três vezes, nos valores de R\$ 7,00, R\$ 100,00 e R\$ 120,00, perfazendo um total de R\$ 227,00.

A Polícia foi acionada e ainda no local a vítima verificou em seu extrato bancário que seu cartão fora utilizado em um estabelecimento denominado “Lucilaine Alves de” (fl. 32) e, em razão dos horários das compras (7h), deduziu-se que seria um comércio que ficava aberto 24 horas.

Assim, a vítima e os policiais foram até à conveniência “Caculé”, onde visualizaram os acusados no local, sendo

indivíduos já conhecidos como usuários de drogas, que vivem em situação de rua. Contudo, ao perceber a aproximação dos policiais, Carla dispensou o cartão, jogando-o no quintal da residência ao lado, mas o bem foi recolhido. Um funcionário da conveniência confirmou que as compras foram realizadas pelos dois denunciados, sendo que a vítima reconheceu Fábio como sendo o indivíduo que lhe assaltara momentos antes.

O celular roubado foi apreendido com Maria Simone da Silva, mãe da denunciada, na cidade de Tarabai, sendo posteriormente restituído à vítima.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 26/33), auto de exibição e apreensão (fls. 34 e 212), cópia de comprovantes de pagamento (fl. 35) e extrato bancário (fl. 36), auto de entrega (fls. 37 e 218), laudo pericial de lesão corporal da vítima (fls. 191/192 e 231/232), auto de avaliação indireta (fl. 194), relatório de investigação (fls. 213/214), relatório final (fls. 223/226), prova oral, e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima M.A.M.P.A. declarou que, na data dos fatos, estava indo em direção ao trabalho quando um moço falou “perdeu, perdeu”, foi lhe empurrando e, após subtrair a bolsa, saiu correndo. Elucidou que, já na companhia dos policiais militares, foi até uma Conveniência próxima à linha do trem, local onde foi encontrado o autor do roubo juntamente com uma moça, sendo com eles localizado o seu cartão de crédito, o qual teria por eles sido utilizado. Confirmou ter procedido ao reconhecimento pessoal do réu, frisando que a acusada não estava no momento em que ele lhe tomou a bolsa. Explicou que os gastos realizados

por meio de seu cartão de crédito foram ressarcidos pelo Banco e, quanto a bolsa, após um tempo, um terceiro alheio aos fatos lhe devolveu no mercado onde trabalhava. Destacou que o seu aparelho celular foi recuperado, ponderando que apenas a sua aliança não foi reavida, cujo valor não soube estimar. Não soube informar em poder de quem foi encontrado o cartão de crédito subtraído, argumentando que, ao que parece, eles o jogaram quando da chegada da polícia ao local. Por fim, mencionou que seu cartão de crédito foi utilizado, por três vezes, pelos criminosos.

A testemunha David Macrim de Oliveira Ibide narrou que, na data dos fatos, estava trabalhando na Conveniência quando os acusados adentraram o estabelecimento e, após lhe perguntarem se aceitava cartão de crédito, solicitaram alguns produtos, por mais de uma vez. Relatou que eles começaram a ficar incomodados, tendo levantado suspeita e, quando estavam saindo, após terem passado o cartão de crédito, a polícia chegou ao local. Afirmou que os acusados, em conjunto, passaram o cartão para efetuar o pagamento, elucidando que o réu foi quem o tirou do bolso, e a acusada quem o passou, não se recordando se eles o utilizaram por mais de uma vez. Disse, ainda, que, quando o cartão é de aproximação, geralmente, não autoriza a venda, mas como possuía nome de mulher e a acusada era mulher, acreditou que o cartão seria dela, a qual, com a chegada dos policiais, jogou o cartão atrás de um dos freezers.

O policial militar Cícero Irineu da Silva noticiou que, na data dos fatos, foi irradiada informação de ocorrência de roubo a transeunte e, no local dos fatos, a vítima foi encontrada acompanhada de uma testemunha. Após terem sido repassadas as características, realizou patrulhamento pela linha férrea, destacando que numa Conveniência/Tabacaria visualizou Fábio e Carla cochichando e, ao se aproximarem, Carla arremessou alguma coisa na casa vizinha ao

estabelecimento. Esclareceu ter feito contato com o morador, sendo localizado o cartão de crédito em nome da vítima. Consignou que, em contato com o atendente da Tabacaria, foi informado que Carla, a qual teria chegado acompanhada de Fábio, passou o cartão por três vezes. Confirmou que as características repassadas coincidiam com as de Fábio, mencionando que, após a apresentação em Delegacia de Polícia, foi procedido ao reconhecimento pessoal. Ponderou que, na ocasião dos fatos, a acusada não quis prestar esclarecimentos, alegando que Fábio a havia chamado para efetuar uma compra no bar.

Em seu interrogatório, a ré negou a prática delitiva, aduzindo que a testemunha policial mentiu, uma vez que o cartão de crédito foi jogado por Fábio dentro da Conveniência. Sustentou não saber que Fábio o havia roubado, e ter ido juntamente com ele, porque achou que era de um usuário da linha. Arguiu que, quando estava na abstinência, Fábio a convidou para ir até a Conveniência, para lhe pagar um salgado e, quando ele viu a polícia, puxou o cartão de sua mão e o jogou dentro da Conveniência. Confirmou ter passado o cartão na Conveniência, reiterando não saber que era roubado, terminando por afirmar que Fábio é “craqueiro”, e o conhece há anos.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações da vítima e demais testemunhas se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, tornando incontestes a responsabilidade da apelante pelo crime de furto qualificado, como descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar factível e objetivamente sua defesa, a macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude de sua conduta.

Ademais, fora surpreendida ainda no estabelecimento comercial após aquisição das mercadorias, dispensando o cartão de crédito da vítima, localizado posteriormente, com a chegada dos

agentes públicos, gerando a presunção de sua responsabilidade criminal. Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a desfazer essa presunção contrária ao seu interesse ou, ao menos, prova de que não detinha condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica nos autos

Outrossim, como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor, em especial quando corroboradas pelos demais elementos probatórios, como no caso dos autos.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um

inocente.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

Anote-se ainda, que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente. Ademais, pequenas divergências nas narrativas, se uníssonas nos pontos relevantes, não enfraquecem a prova. Ao contrário, demonstraram a percepção de cada um dos acontecimentos e que não há discurso decorado.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente

caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

Não se sustenta a alegação de atipicidade, aplicando-se o princípio da insignificância.

Ressalte-se que tal princípio não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou este Eg. Tribunal de Justiça:

“Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar com a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que o

mesmo não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

“E não seria o caso do reconhecimento da insignificância da empreitada criminosa, na medida em que somente se justificaria a incidência deste preceito como causa supralegal de atipicidade, de maneira excepcional, à falta de previsão legal. Por isso, a utilização desse mecanismo merece reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o próprio princípio da legalidade, porquanto apenas o legislador pode prever quais as condutas que merecem a tutela penal.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500887-62.2017.8.26.0567, Rel. César Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara Criminal, j. 28/08/2020).

Ademais, não se pode olvidar que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância da *res*.

In casu, o valor rapinado foi de R\$ 227,00, 18,72% do salário-mínimo vigente à época¹, longe de ser desprezível, inviabilizando o reconhecimento da insignificância.

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. CONTUMÁCIA DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no AREsp n. 2.273.191/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2023, grifei). III - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão do valor do bem que o paciente tentou subtrair, a saber, "06 pacotes de leite em pó, marca Ninho, de 800 gramas cada, avaliados, em sua totalidade em R\$ 119,40" (fl. 94), valor este, que ultrapassa o percentual de 10% do salário-

¹ R\$ 1.212,00 – Lei nº 14.358/22.

mínimo vigente na época do crime. IV - De mais a mais, consta dos autos que o paciente é possuidor de maus antecedentes e reincidente, fatores que também obstam a aplicação do princípio (fl. 98), uma vez que não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 825284 — SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 28/08/2023).

No presente caso, ainda, a ré é reincidente, demonstrando maior grau de reprovabilidade e sua tendência à prática delitiva, expondo a sociedade a maior periculosidade, não sendo merecedor do benefício.

Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO E CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o

caso dos autos (AgRg no AREsp 896.863/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2016). 2. "O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas" (HC 544.468-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 2011610 – MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27/03/2023).

Presentes, ainda, as qualificadoras do concurso de agentes, tendo Fábio e Carla praticado o crime em conjunto, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, bem como da fraude, haja vista que Carla se fazendo passar pela vítima, iludiu funcionário do estabelecimento comercial, obtendo êxito em passar cartão bancário roubado da ofendida, adquirindo mercadorias, por três vezes, sendo, também, imponível atentar que o crime se consumou com o sucesso na aquisição dos produtos.

Destarte, a conduta praticada por Carla tipifica o crime de furto qualificado, consoante preconizado pelo art. 155, § 4º, incs. II e IV, do Código Penal, e a condenação era de rigor.

Os crimes de furto, ainda, foram praticados em curtíssimo espaço de tempo, nas mesmas condições de lugar e modo de execução, e contra a mesma vítima, sendo de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva.

Quanto à reprimenda, merece reparo, porquanto consoante Tema 506 do STF *“Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta...”*, de modo que inviável o reconhecimento de condenações definitivas por porte de drogas (processos-crime 937-17.2017 e 43348-10) como maus antecedentes ou reincidência; assim como porque assente compreensão em Corte Superior que o art. 72, do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal, fixa-se.

1ª Fase. A recorrente possui uma condenação em definitivo, caracterizadora de reincidência (processo-crime nº 669-06.2016 - fls. 447/448), a qual será apreciada na próxima fase da dosimetria.

De outra parte, levando em conta a presença de duas qualificadoras – fraude e concurso de agentes –, possível o deslocamento de uma delas para a primeira fase de fixação da pena, posto que denota maior culpabilidade do agente.

“No caso dos autos, as basilares do paciente foram exasperadas em 1/5, em virtude do desvalor conferido a seus antecedentes criminais, e ante o deslocamento de uma das

majorantes do furto (concurso de agentes), para a primeira fase, e da utilização da remanescente para qualificar o delito, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de ser possível o emprego das majorantes não empregadas para qualificar o delito, para motivar a exasperação da pena-base. Precedentes. (...)". (STJ, AgRg no HC nº 615.189-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.03.2021).

Assim, majora-se a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para cada crime.

2ª Fase. Presente a reincidência em desfavor da ré, de rigor a elevação da pena, a ser fixada em patamar de 1/6 (um sexto), chegando-se a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para cada crime.

3ª Fase. Por fim, em face da continuidade delitiva, a pena foi aumentada, corretamente, em 1/5 (um quinto), em relação a um dos delitos, totalizando 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa.

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA O

AUMENTO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. (...) 5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 59 do CP. 6. Cediço que "[a] propósito do patamar de exasperação da pena pelo reconhecimento de crime continuado, esta Corte Superior de Justiça compreende que se aplica a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 infrações; 1/5 (um quinto) para 3 infrações; 1/4 (um quarto) para 4 infrações; 1/3 (um terço) para 5 infrações; 1/2 (metade) para 6 infrações e 2/3 (dois terços) para 7 ou mais infrações" (AgRg no REsp n. 1.902.209/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 3/8/2021.), inexistindo ilegalidade a ser sanada neste ponto. IV. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** (HC n. 878.122/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E

IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. [...] CONTINUIDADE DELITIVA. CÁLCULO DA PENA DE MULTA. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou compreensão no sentido de que o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente, como procedeu a Corte de origem. 2. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena corporal, que passa a ser de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, reduzindo-se a sanção pecuniária para 21 (vinte e um) dias-multa, calculados conforme a sentença condenatória, e também para restabelecer a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, tal como fixado pela sentença condenatória (AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2018).

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do

art. 33, adequado o regime inicial semiaberto, como medida necessária e suficiente à prevenção e reprovação dos crimes, diante da reincidência e *quantum* de pena aplicado.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos legais (art. 44, inc. II, do Código Penal), além de não se mostrar socialmente recomendável a substituição para aquele que persiste na reiteração de práticas criminosas.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para tão somente reduzir a pena a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada.

Jayme Walmer de Freitas
Relator